



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n° 05/2024, de autoria do Poder Legislativo Municipal que:

“Autoriza o Poder Executivo a custear a extensão da rede de saneamento básico no Município de Antônio Olinto/PR.”

Na forma do artigo 217 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a propositura foi encaminhada a esta Procuradoria e Consultoria Jurídica, pelo Excelentíssimo Sr. Presidente, para emissão de parecer a respeito da constitucionalidade (aspectos formais e materiais) e da legalidade no que diz respeito a criação de lei autorizativa.

É o relatório do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da detida análise do PL em tela, de autoria do Poder Legislativo, verifica-se que se busca autorizar que o Poder Executivo Municipal proceda com o custeio total ou parcial da extensão da rede de saneamento básico no Município de Antônio Olinto/PR “para solucionar problemas causados pelo seu não fornecimento” (art. 2º).

Acerca da autonomia municipal a Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.” (...)

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
(...)

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

No mesmo norte, cabe invocar o dispositivo da Lei Orgânica Municipal semelhante, senão vejamos:

Art. 13. Compete privativamente ao Município:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber; (...)

XXXVII – manter serviços de saneamento básico na sede e nos distritos administrativos, mediante a instalação e/ou a ampliação da rede de água e esgotos e de coleta de lixo;

“Art. 15. Compete a Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, complementando, inclusive, a legislação federal e estadual, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, notadamente no que diz respeito: (...)

d) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico; (...)

o) às políticas públicas do Município;”

Diante disso, em consonância com os dispositivos retro, cabe concluir que é competência da Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse local, no que se inclui a política pública voltada ao saneamento básico, pelo que resta cumprido o requisito material de competência.

Noutro vértice, no aspecto formal, a matéria do PL se trata de iniciativa privativa do prefeito (art. 26, IV da LOM), senão vejamos:

Art. 26. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre: (...)

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município;

Assim sendo, em que pese o serviço público de saneamento básico ser de competência do Município que, no estado do Paraná, este ocorre através de delegação pela empresa de economia pública SANEPAR, a quem compete a sua prestação com exclusividade por 30 anos, conforme estabelece o § 1º do art. 1º e art. 2º caput da Lei Municipal nº 754/2013 (anexa).

Assim, a proposição legislativa, a despeito dos louváveis objetivos subjacentes à sua aprovação, padece de constitucionalidade formal, pelo que opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 05/2024 de autoria do Poder legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

3. CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação retro, esta Consultoria Jurídica opina pela inconstitucionalidade formal do PL nº 05/2024, de autoria do Poder Legislativo, havendo óbice para o seu prosseguimento.

O projeto em questão deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a respeito dos aspectos constitucionais e legais e bem como após a apreciação, analisar os aspectos lógicos e gramaticais, na forma do artigo 99, § 1º do Regimento Interno da Câmara.

Em caso de prosseguimento, deve haver manifestação da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município (art. 100 do RI), que deverá examinar e emitir parecer.

Por último, caso de prosseguimento, deve ainda haver manifestação da Comissão de Obras e Serviços Públicos, Transportes, Comunicações, Agricultura, Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (art. 101 do RI).

Também em caso de prosseguimento, a aprovação, de acordo com o artigo 240 do RI, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria dos votos, estando presente a maioria simples dos membros da Câmara.

Por fim, é importante destacar que o mérito da matéria constante do projeto deverá ser apreciado pelos Edis, os quais poderão elaborar emendas que entender necessárias, respeitada a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno e as leis orçamentárias.

É o parecer que colocamos à apreciação.

Antonio Olinto, 7 de março de 2024.



Luis Gustavo Camargo de Oliveira
Advogado